PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005148-35.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ELIAS DOREA SILVA Advogado (s): DILTON SILVA ROCHA JUNIOR IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS ARTIGOS 33 DA LEI 11.343/06. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES RELATIVAS À PREVENTIVA. ALEGAÇÕES DE MÉRITO E PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, VIA HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA, ADOTADA QUANDO PATENTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, O QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADO NA HIPÓTESE. EXCESSO DE PRAZO INEXISTENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I — De acordo com o Impetrante, no dia 21 de junho de 2022, o paciente e outro acusado foram presos em flagrante, em razão da prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, tendo ocorrido a conversão em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública. Sustentou que o decreto prisional foi expedido sem nenhuma fundamentação concreta, alegando, ainda, nulidade porque o flagrante teria sido realizado de maneira controlada e monitorada, sem autorização judicial. Afirmou existir constrangimento ilegal também em decorrência de excesso de prazo. Salientou que o paciente preenche os requisitos para reconhecimento do tráfico privilegiado. Pediu também o trancamento da ação penal. II -Inicialmente, verifica-se um óbice ao conhecimento da ordem, no que tange aos argumento relativos à prisão preventiva, como alertado pela Procuradoria de Justiça. O Habeas Corpus de número 8002132-73.2023.8.05.0000, da relatoria deste Desembargador, examinou a alegação de desnecessidade da prisão preventiva do Paciente por suposta ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, e, em sessão realizada no dia 13 de março do corrente ano, a ordem fora denegada, à unanimidade, pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal, de forma que, nesse aspecto, há reiteração dos argumentos ali expendidos no presente Habeas Corpus. III Cabe salientar que o exame de teses relativas ao mérito da ação penal, como a negativa de autoria ou desclassificação da conduta delitiva, não é permitido pela via estreita do Habeas Corpus, pois depende de dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ. Sobre o pleito de trancamento da ação penal, somente em situações excepcionais, quando demonstrado a total ausência de provas da materialidade e dos indícios de autoria, ou quando se comprova a atipicidade da conduta ou qualquer outra causa extintiva de punibilidade é que é possível acolher pedido semelhante, o que não é o caso dos autos. IV — Quanto à alegação de excesso de prazo, a inicial acusatória foi recebida em 23/09/22, tendo sido realizadas, posteriormente, duas audiências de instrução, a primeira no dia 30/11/22 e a segunda no dia 17/04/23, oportunidade em que foi encerrada a fase instrutória, com memoriais já oferecidos pelo Ministério Público e pela defesa do Paciente e do corréu, encontrando-se o processo concluso para julgamento. Como visto, não existe constrangimento ilegal a iustificar a pretensão de concessão da ordem. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. HABEAS CORPUS Nº 8005148-35.2023.8.05.0000 - SALVADOR. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA. Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8005148-35.2023.8.05.0000, impetrado pelos Bel. DILTON SILVA ROCHA JÚNIOR, em favor de ELIAS DÓREA SILVA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, do Tribunal de Justica do Estado da Bahia EM CONHECER PARCIALMENTE E DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das

Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Desembargador Eserval Rocha Presidente/Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 26 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005148-35.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: ELIAS DOREA SILVA Advogado (s): DILTON SILVA ROCHA JUNIOR IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO I —Trata—se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo Bel. DILTON SILVA ROCHA JÚNIOR, em favor de ELIAS DÓREA SILVA, brasileiro, convivente, motorista de aplicativo, RG nº. 09.924.381-07, SSP/BA, CPF nº. 019.840.995-82, residente e domiciliado na Avenida Santo Amaro de Ipitanga, 06, Vida Nova, Lauro de Freitas/Bahia, no qual é apontada como autoridade coatora o M.M. JUIZ DA 1º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA. De acordo com o Impetrante, no dia 21 de junho de 2022, o paciente e outro acusado foram presos em flagrante, em razão da prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, tendo ocorrido a conversão em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública. Sustentou que o decreto prisional foi expedido sem nenhuma fundamentação concreta, alegando, ainda, nulidade porque o flagrante teria sido realizado de maneira controlada e monitorada, sem autorização judicial. Afirmou existir constrangimento ilegal também em decorrência de excesso de prazo, considerando que a denúncia fora oferecida em 22/07/2022 e recebida em 23/09/2022, tendo ocorrido a primeira audiência em 30/11/2022, na qual foram ouvidos dois policiais arrolados na Denúncia, ocorrendo sucessivas remarcações de audiências por insistência do representante do Ministério Público. Salientou que o paciente preenche os requisitos para reconhecimento do tráfico privilegiado, em razão da primariedade, dos bons antecedentes e por não integrar a nenhuma organização criminosa. Asseverou que tem aplicação ao presente caso o art. 28-A do Código de Processo Penal e que ''o contexto probatório está eivado de ilegalidade em razão da inexistência de autorização judicial para o retardamento da ação policial, nos termos do artigo 53, II da Lei de Drogas'', pugnando pelo deferimento de liminar com expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, pedindo o trancamento da ação penal, por conta da nulidade absoluta. O pedido liminar foi indeferido no ID. 40803861. A autoridade apontada como coatora prestou informações no ID. 44728243. A Procuradoria de Justica, por meio do parecer da lavra da Procuradora de Justiça Maria Adélia Bonelli (ID. 45404804), opinou pelo conhecimento parcial e denegação da ordem. É o que importa relatar. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005148-35.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ELIAS DOREA SILVA Advogado (s): DILTON SILVA ROCHA JUNIOR IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO II — De plano, verifica—se um óbice ao conhecimento da ordem, no que tange aos argumento relativos à prisão preventiva, como alertado pela Procuradoria de Justiça. O Habeas Corpus de número 8002132-73.2023.8.05.0000, da relatoria deste Desembargador, examinou a alegação de desnecessidade da prisão preventiva do Paciente por suposta ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, e, em sessão realizada no dia 13 de março do corrente ano, a ordem fora denegada, à unanimidade, pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal, de forma que, nesse aspecto, há reiteração dos argumentos ali expendidos no presente Habeas Corpus.

Destaca-se do referido julgado: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS -DECISÃO QUE DECRETOU O APRISIONAMENTO CAUTELAR LASTREADA EM ARGUMENTAÇÃO CONSISTENTE — EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA NO VEÍCULO CONDUZIDO PELO PACIENTE — AFASTADA A POSSIBILDIADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE DEVIDO À NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA — NÃO CONHECIMENTO COM BASE NESSA ARGUMENTAÇÃO — ORDEM CONHECIDA EM PARTE E NESSA EXTENSÃO DENEGADA. I — De acordo com a decisão hostilizada, o paciente foi preso em flagrante na praça do pedágio da rodovia BR 324, município de Simões Filho-BA, quando transportava drogas dos municípios de Feira de Santana-BA em direção a Salvador-BA, as quais seriam entreques ao corréu. Nesse sentido, havia uma investigação em curso para apurar a rotina do paciente, que realizava o transporte de significativa quantidade de entorpecentes com frequência entre as cidades mencionadas, razão pela qual foi planejada uma operação policial para acompanhar a movimentação do suplicante. II — No tocante aos argumentos da decisão hostilizada, nota-se que são consistentes, estando associados à gravidade em concreto do delito. Isso porque a quantidade de drogas apreendida é significativa e foi expressamente mencionada pela autoridade coatora no título judicial combatido, perfazendo 995,44 g (novecentos e noventa e cinco gramas e quarenta e quatro centigramas) de maconha, 12.400,00 g (doze mil e quatrocentos gramas) de cocaína, sob forma de pó, distribuídas em 14 (quatorze) porções e 193,32 g (cento e noventa e três gramas e trinta e dois centigramas) de cocaína, distribuídas em 19 (dezenove) porcões, Ademais, o Julgador de origem descreve toda a operação planejada para efetuar a prisão do paciente, que estava sendo monitorado há vinte dias pela polícia, pois havia a informação de que ele realizava o transporte de drogas, de maneira rotineira, entre os referidos municípios. Nesse sentido, os agentes estatais acompanharam toda a movimentação do suplicante por meio do sistema de câmeras da aludida rodovia e efetuaram a abordagem do veículo conduzido pelo acusado, onde foram identificados os entorpecentes. III — A elevada quantia apreendida, mais de 12Kg de cocaína, e a variedade de substâncias ilícitas identificadas (maconha e cocaína) demonstram a capacidade de disseminação dos narcóticos, podendo abastecer o tráfico de uma vasta região por um tempo prolongado. Sob esse viés, tal quantidade de substâncias ilícitas indica que o paciente pode ter vínculos com organizações criminosas, pois não se confia o transporte de um montante tão expressivo a uma pessoa desconhecida, dado os valores monetários envolvidos em uma operação dessa magnitude. Igualmente, não é possível desconsiderar a natureza da droga encontrada, qual seja, cocaína, a qual detém um potencial lesivo maior e um poder diferenciado para viciar os seus usuários. Da mesma forma, ressalta-se que houve uma investigação preliminar na qual foi apurado que o paciente realizava o translado de narcóticos, com frequência, entre as cidades indicadas na denúncia, revelando a probabilidade de reiteração delitiva caso seja solto nesse momento. IV — A respeito da possibilidade de condenação do suplicante a uma sanção mais branda devido às circunstâncias judiciais do caso concreto, o que revelaria a desnecessidade da custódia cautelar, com lastro na aplicação do princípio da homogeneidade, nota-se que esses aspectos demandam o exame de todo o acervo probatório que será produzido na ação penal principal. Sendo assim, como o procedimento deste writ não comporta um estudo dessa natureza e não se presta a análises hipotéticas, demandando, para a sua apreciação, elementos de provas consolidados, não se conhece deste Habeas Corpus com respaldo nessa tese defensiva. V — Ante o exposto, julga-se pelo conhecimento em parte e, nessa extensão, pela

denegação da ordem impetrada. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E NESSA EXTENSÃO DENEGADO. A hipótese dos autos não revela qualquer argumento novo capaz de desconstituir os efeitos do julgamento do writ anterior, impetrado em favor do paciente. Ao contrário, reitera-se na presente impetração as teses que já foram devidamente analisadas e afastadas por este Órgão Julgador, não merecendo conhecimento a impetração nesta parte. A suposta existência de nulidade no flagrante restou superada com a sua conversão em prisão preventiva, haja vista a existência de novo título judicial a embasar a custódia cautelar do paciente. Cabe salientar que o exame de teses relativas ao mérito da ação penal, como a negativa de autoria ou desclassificação da conduta delitiva, não é permitido pela via estreita do Habeas Corpus, pois depende de dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ. Sobre o pleito de trancamento da ação penal, somente em situações excepcionais, quando demonstrado a total ausência de provas da materialidade e dos indícios de autoria, ou quando se comprova a atipicidade da conduta ou qualquer outra causa extintiva de punibilidade é que é possível acolher pedido semelhante, o que não é o caso dos autos. Neste sentido, colhe-se do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.CONSUNÇÃO. CONDUTA DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO NÃO IMPUTADA NA NARRATIVA ACUSATÓRIA. COMPETÊNCIA. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. O trancamento do inquérito ou da ação penal pela estreita via do habeas corpus somente se mostra viável quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime. 2. Neste caso, o órgão acusador imputou ao recorrente apenas a prática do delito de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal). Embora faça menção à conduta descrita no art. 298 do Código Penal, a denúncia não narra nenhuma ação ou omissão relacionada ao crime de falsificação de documentos. 3. Como se sabe, o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica atribuída pelo órgão acusador. Por isso, compete ao juiz proceder, quando necessário, ao ajuste da classificação do delito ao proferir a sentença, por meio dos institutos da emenda tio libelli e mutatio libelli, nos termos dos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. 4. Conforme se extrai dos autos, o instrumento de procuração supostamente falso foi apresentado ao Juízo da Comarca de Congonhinhas, sendo este o lugar de consumação do delito e, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, é o foro competente para o processamento e julgamento do feito. 5. Recurso ordinário improvido. (STJ, RHC 149.904/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR O ADITAMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AGRAVO DESPROVIDO. I — In casu, há indícios necessários para a persecução penal, uma vez que o d. Ministério Público estadual, na narrativa constante da inicial acusatória, asseverou estar presente a justa causa à ação penal, de forma também a cumprir os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não sendo, portanto, o caso de trancamento da ação penal. II - Assente nesta eg. Corte Superior que "o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da

conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie" (HC n. 359.990/SP, Sexta Turma, Rela. Mina. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16/9/2016). III -Sobretudo por se tratar de delito de autoria coletiva, dispensada está a descrição minuciosa da suposta ação de cada agente, desde que a denúncia não seja demasiadamente genérica. IV - Vale ressaltar que o entendimento desta eg. Corte de Justiça é firme no sentido de que, "Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes" (HC n. 394.225/ ES, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 24/8/2017). V — Diante de todo o exposto, embora as memoráveis considerações tecidas pelo d. agravante, inexistiu qualquer equívoco na decisão impugnada, na medida em que o aditamento da exordial acusatória determinado, com o intuito de, ao menos minimamente, individualizar os poderes de cada sócio na empresa, é essencial ao exercício da ampla defesa e do contraditório. VI — Com efeito. "O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida" (AgRg no HC n. 369.103/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro. DJe de 31/8/2017). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 148.710/GO, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021). Verifica-se do exame dos autos que a denúncia fora embasada por investigação minuciosa dos fatos praticados não sendo possível vislumbrar inépcia da denúncia a ensejar o trancamento da ação penal por meio desta ação constitucional. Quanto à alegação de excesso de prazo, a inicial acusatória foi recebida em 23/09/22, tendo sido realizadas, posteriormente, duas audiências de instrução, a primeira no dia 30/11/22 e a segunda no dia 17/04/23, oportunidade na qual fora encerrada a fase instrutória, com memoriais já oferecidos pelo Ministério Público e pela defesa do Paciente e do corréu, encontrando-se o processo concluso para julgamento. Como visto, não existe constrangimento ilegal a justificar a pretensão de concessão da ordem. Da jurisprudência: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ELEVADA OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. 70 KG DE MACONHA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. 1. 0 decreto prisional, embora sucinto, está devidamente fundamentado na gravidade concreta do delito, com referência à elevada quantidade de droga apreendida (70 kg de maconha e duas balanças). 2. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. Precedente. 3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). 4. Recurso em habeas corpus improvido.(STJ — RHC: 96750 RS 2018/0077655-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 02/04/2019, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2019). CONCLUSÃO III — Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, conheço parcialmente e denego a ordem de habeas corpus impetrada. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Desembargador Eserval Rocha Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça